



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103469 - PR
(2025/0444400-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER**
ADVOGADA : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR075794**
AGRAVADO : **BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, na qual a exequente apresentou cálculos, o executado anuiu e efetuou depósitos sem impugnação; o juízo, de ofício, remeteu os autos à contadoria, que apurou valores diversos com outro índice de correção monetária, reconhecendo excesso de execução. O Tribunal de origem manteve a decisão em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual.

3. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de execução, inclusive decorrente da adoção de índice de correção monetária diverso daquele utilizado pela exequente e aceito pelo executado, pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo, afastando alegada preclusão lógica ou consumativa e a extinção da execução por pagamento.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente ao solucionar a controvérsia, assentando a natureza de ordem pública do excesso de execução e sua cognoscibilidade ex officio.

5. O excesso de execução constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão em razão de concordância do executado com os cálculos ou de depósitos realizados.

6. A adequação do valor executado ao título executivo envolve controle judicial da observância dos critérios de correção e atualização, podendo ser

revisada de ofício, sem que isso configure violação ao título ou ao contraditório quando há fundamento suficiente.

7. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta o provimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103469 - PR
(2025/0444400-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER**
ADVOGADA : **ALESSA MARIA CAVALI ROYER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR075794**
AGRAVADO : **BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, na qual a exequente apresentou cálculos, o executado anuiu e efetuou depósitos sem impugnação; o juízo, de ofício, remeteu os autos à contadoria, que apurou valores diversos com outro índice de correção monetária, reconhecendo excesso de execução. O Tribunal de origem manteve a decisão em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual.

3. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de execução, inclusive decorrente da adoção de índice de correção monetária diverso daquele utilizado pela exequente e aceito pelo executado, pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo, afastando alegada preclusão lógica ou consumativa e a extinção da execução por pagamento.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente ao solucionar a controvérsia, assentando a natureza de ordem pública do excesso de execução e sua cognoscibilidade ex officio.

5. O excesso de execução constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão em razão de concordância do executado com os cálculos ou de depósitos realizados.

6. A adequação do valor executado ao título executivo envolve controle judicial da observância dos critérios de correção e atualização, podendo ser revisada de ofício, sem que isso configure violação ao título ou ao contraditório quando há fundamento suficiente.

7. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta o provimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSA MARIA CAVALI ROYER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl.373):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU, , O EX OFFICIO EXCESSO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO EX OFFICIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJPR. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 191).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão específica do Tribunal de origem quanto ao ponto central de sua controvérsia: “inexiste erro de cálculo a configurar excesso de execução justamente pelo fato de que a discrepância reside tão somente no critério de correção monetária, os quais permanecem imutáveis ante a concordância expressa da executada” (fls. 403-407). Sustenta que o acórdão estadual, embora tenha afirmado a natureza de ordem pública do excesso de execução, não enfrentou que a diferença advém apenas da troca do índice de correção monetária — INPC (exequente) versus média INPC e IGP-DI (juízo) —, o que, segundo a agravante, não é erro material passível de correção de ofício, mas critério sujeito à preclusão se não impugnado oportunamente (fls. 405-407).

Aduz, ainda, violação dos artigos 507, 523, 524 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: (i) houve concordância expressa do executado com os cálculos apresentados pela exequente e pagamento integral, sem impugnação, o que configura preclusão lógica e consumativa, impedindo a alteração posterior dos critérios de cálculo (fls. 401, 405-408); (ii) a remessa à contadoria judicial não poderia resultar na adoção de novo índice de correção monetária não previsto no título executivo, pois não existiria discrepância entre os valores cobrados e os termos da sentença, mas apenas mudança de critério de atualização, o que não se confunde com erro aritmético (fls. 404-407); e (iii) nessas condições, impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 408).

Sustenta, outrossim, que os fundamentos da decisão monocrática foram inadequadamente fixados, pois: (a) embora reconhecida a possibilidade geral de o magistrado remeter os autos à contadoria com base no artigo 524, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tal providência pressupõe “suposta discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento”, o que não se verifica no caso, em que a única divergência é o índice de correção monetária, já concordado pelo executado (fls. 404-405); (b) não há excesso de execução, porque “os valores apurados pelo D. juízo em favor do executado equivale a, tão, somente, 3,85% a maior”, decorrente da adoção de outro índice, e não de erro material (fl. 405); (c) a alteração do índice de correção monetária sem fundamentação específica afronta o título executivo judicial e o contraditório, pois a decisão pelo excesso de execução ocorreu “de inopino”, sem prévia oitiva da exequente (fl. 407); e (d) a matéria não pode ser tratada como de ordem pública,

sob pena de insegurança jurídica, já que permitiria reabertura indefinida de execuções a cada oscilação de índices (fls. 406-407).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 414).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, no qual a exequente apresentou cálculos, o executado concordou expressamente e realizou depósitos em duas oportunidades, sem impugnação. O juízo, de ofício, remeteu os autos à contadoria, que apurou valores diversos com fundamento em outro índice de correção monetária, reconhecendo suposto excesso de execução. O Tribunal de origem manteve a decisão em agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração (fls. 200-202).

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que o excesso de execução é matéria de ordem pública e, por isso, possível de ser reconhecida de ofício (fl. 159).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Não obstante a concordância da outra parte com os cálculos do requerente e o decurso de tempo, fato é que esta Corte é assente em entender a matéria de excesso de execução como de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. DO CÓDIGO DE PROCESSO ART. 1.022 CIVIL. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida, como no caso. **2. A adequação do valor executado ao título executivo correspondente constitui matéria de ordem pública, e pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, cognoscível inclusive de ofício. Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no relatora Ministra AR Esp n. 2.365.103/SP, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, D Je de 13/5/2024.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, a qual se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Tendo em vista que os argumentos do combativo causídico não foram capazes de infirmar a decisão agravada, mantenho-a nos mesmos moldes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.103.469 / PR

Número Registro: 2025/0444400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00089173220168160129 00304437320248160000 01067876120258160000 1067876120258160000
106787612025816000000089173220168160129 304437320248160000 89173220168160129

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSA MARIA CAVALI ROYER

ADVOGADA : ALESSA MARIA CAVALI ROYER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR075794

AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSA MARIA CAVALI ROYER

ADVOGADA : ALESSA MARIA CAVALI ROYER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR075794

AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026